A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DE TRIBUTAR

THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AS A FACTOR OF LIMITATION ON THE EXERCISE OF THE TAX POWER

Daniella Miranda Santos* Rubens Vinicius Vieira Nascimento** Gabriela Orrico Andrade Araújo****

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo elucidar o instituto da Função Social da Empresa como limitação ao poder que o Estado possui de tributar, especificamente relacionado a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Para tanto, respalda-se esta premissa nos princípios da Livre Iniciativa, Preservação da Empresa, Princípio da Isonomia e da Capacidade Contributiva. A observância de tais princípios fundamenta as previsões constitucionais que lecionam no sentido de conferir tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Palavras-chave: Limitações. Tributar. Função Social. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte.

ABSTRACT

This paper aims to elucidate the Institute of the Social Function from the Company as a limitation to the power of the State of taxing, specifically related to Microenterprise and Small Business.F or this purpose, it supports its premise in the principles of Free Initiative, Company Preservation, Isonomy and Contributory Capacity. The observance of such principles justify the constitutional outlook that they teach in order to grant favorable treatment to Micro and Small Enterprises.

Keywords: Limitations. Tax. Social role. Micro enterprise. Small business.

* Doutora e Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Coordenadora e Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC. Advogada. Email: daniellamirandaadv@gmail.com

Artigo submetido em 03 de julho de 2020 e aprovado em 29 de março de 2021.

^{***} Especialista em Direito da Família pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Única de Ipatinga. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista. Advogado, Agente de Compras e Licitações na Prefeitura Municipal de Nova Europa e Professor Universitário na Faculdade Santa Cecília e na Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo, Conselheiro da Jovem Advocacia da OAB Vitória da Conquista, Parecerista da revista Direito em Debate da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Email: rubensvieiraadv@gmail.com.

^{***} Pós-graduanda em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade do Sudoeste da Bahia – UESB. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista. Advogada.: Email: gabi-orrico@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Uma sociedade sem Estado significa que cada um em sua individualidade poderia exercer o poder de modo como lhe satisfizesse, lutando todos para defender o interesse próprio. Por isso, como bem tratado por Lopes (2012), Hobbes defendeu a ideia da necessidade da criação do Estado, bem como a concessão do poder a este para que o bem comum se sobreponha ao interesse individual.

Nesse sentido, no Estado democrático de direito, a Constituição Federal prevê poderes ao Estado para atingir as suas finalidades sociais e garantir o interesse público. O exemplo explanado neste trabalho é o poder que o Estado possui de tributar frente ao contribuinte para a consecução de obter receitas públicas. Contudo, a carta magna encarregou-se de limitar tais poderes, mencionado em seu corpo normativo, mais precisamente no Art.150 da CFRB/88, uma Seção que disciplina acerca das Limitações ao Poder de Tributar, não permitindo que assim o Estado possa se utilizar do instrumento de poder de modo desmedido, e ressalvando que as hipóteses de limitações ali expressas são meramente exemplificativas.

Nesse passo, fala-se de limitações implícitas e explícitas ao poder de tributar. Se por um lado a limitação explicita se encontra no Art. 150 da Constituição Federal, as implícitas possuem diversas fontes, dentre elas o Art. 170 da CFRB/88, local onde é mencionado a Função Social da Propriedade. Todavia, a limitação ao poder de tributar, tratada neste trabalho, está ligada ao Princípio da Função Social da Empresa, ora compreendido como um princípio por interpretação analógica daquele.

Assim como a propriedade deve cumprir com a sua função social, devendo ser útil à sociedade, a Empresa cumpre com a sua função social também efetivando anseios coletivos, a exemplo de gerar emprego e assim proporcionar vida digna, estimulando a economia, e, não menos importante, oferecer bens e serviços necessários à população.

Como a empresa, quando cumpre a sua Função Social, caminha para pôr em prática valores constitucionais, é sensato que a Constituição Federal traga previsões para que a atividade empresarial seja estimulada, e nesse sentido é que temos princípios basilares como o Princípio da Preservação da Empresa, Livre Iniciativa, Capacidade Contributiva, e por fim o Princípio da Isonomia.

Com base nesses princípios é que podemos falar que além do Estado incentivar a atividade empresarial, busca-se dispensar o tratamento devido as diferentes definições de empresa, respeitando a sua capacidade contributiva e preservando, por consequência, a sua continuidade. Um exemplo desta situação fática é o tratamento diferenciado e favorecido dispensado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, simplificando a suas obrigações, inclusive na área tributária por meio do Simples Nacional.

Limita-se o poder de tributar em relação as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispensando tratamento diferenciado e favorecido, para que essas possam continuar a exercer a Função Social da Empresa. Cumprindo mencionar que as Microempresas e Empresas de pequeno porte correspondem a 98,1% das Empresas do Brasil (SEBRAE,2014), e por isso são diretamente responsáveis para cumprir com o princípio aqui mencionado.

2 O PODER DE TRIBUTAR E SUAS LIMITAÇÕES

O Estado, enquanto sociedade política, tem como intuito garantir e efetivar os interesses públicos. Seus aspectos demonstram uma clara manifestação do poder, assim como utiliza desse instrumento para atingir as suas finalidades.

O poder, enquanto instrumento utilizado pelo Estado, deve ser exercido com o intuito de suprir o anseio coletivo, surgindo assim a figura exemplificativa do tributo. A tributação é

uma manifestação da soberania estatal, a qual chamamos de "o poder de tributar", em que os polos são preenchidos pelo Fisco e pelo contribuinte.

Em tese, o tributo visa atender os interesses coletivos, trazendo para o Estado o patrimônio do contribuinte, de modo que interfira no funcionamento da economia, assim como na ordem social. Porém, o poder de tributar não tem caráter absoluto, encontrando limitações legais que ilegítima o seu exercício em determinadas circunstâncias, tais como o Princípio da Legalidade, Anterioridade, irretroatividade, entre outros expressos no Art. 150 da Constituição Federal/88, Seção que disciplina as limitações ao poder de tributar.

Embora o artigo supramencionado seja um grande referencial ao tratar das limitações, essas não se exaurem em seu rol, conforme elucidação de Ricardo Alexandre:

O dispositivo inaugura a Seção denominada "Das limitações do poder de tributar", deixando claro que as garantias que estatui existem "sem prejuízo de outras [...] asseguradas ao contribuinte [...]. Assim, é lídimo afirmar que as garantias ali estatuídas formam um rol não exaustivo, pois existem outras estipuladas em dispositivos diversos da Constituição Federal (art. 5°, inciso, XXXIV, por exemplo), além daquelas que decorrem do regime e dos princípios adotados pela própria Carta ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF. art.5°., §2°). (ALEXANDRE, 2015, p. 82) (grifo nosso).

As limitações, compostas por princípios e imunidades, possuem status de garantias de direitos fundamentais, assim leciona Sasha Calmon (2016, pág. 162): "São garantias de direitos fundamentais, notadamente capacidade, liberdade, dignidade humana, propriedade e igualdade, além de valores republicanos, federalistas e solidaristas". Logo, diante de tantos direitos sendo protegidos pelas limitações, faz jus o seu rol não se esgotar em apenas um artigo.

Nesta linha de raciocínio podemos ter a ideia de um equilíbrio, ora de um lado temos o dever do Estado de tributar, para gerar meios de efetivar seus objetivos face a sociedade, entretanto, por outro lado, a limitação a este Estado de tributar, em algumas circunstâncias, face a mesma sociedade, respeitando os princípios constitucionais. Logo, vê-se que o tributo detém, em sua função, da obrigação de fazer e não fazer, tratando-se de um objeto sob duas óticas.

2.1 Limitações implícitas e explícitas ao poder de tributar

Tendo em vista o rol exemplificativo das limitações ao poder de tributar, disciplinada no artigo 150 da CF, bem como com margem a interpretação extensiva, podemos falar em limitações **explícitas** e **implícitas** ao poder de tributar do Estado.

O Art. 170, inciso III da CF/88 elenca princípios que devem ser observados diante da ordem econômica. Dentre tais princípios, encontra-se a **Função Social da Propriedade**, assim vejamos o exposto no referido artigo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

 ${\bf IX}$ - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

O direito à propriedade em si é a manifestação do interesse particular de gozar, reaver, usufruir e dispor do bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo. Porém, mesmo diante do perfil patrimonial da propriedade, esta deve cumprir a função social.

Entretanto, o ponto que diz respeito a limitação ao Poder de Tributar não se encontra no instituto da Função da Propriedade em si, pois este serve de interpretação analógica ao Princípio da Função Social da Empresa, e por isso podemos falar que este sim é uma limitação implícita ao poder de tributar, especificamente em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte.

A empresa cumpre a sua função social gerando empregos, tributos e riqueza, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico e social, já o Estado visa o desenvolvimento econômico e social se utilizando da função da empresa de gerar empregos, tributos e riquezas. Assim, nota-se o liame existente entre a função social e os objetivos do Estado.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O exato momento em que surge o comércio não é preciso, entretanto, mesmo diante de tal incerteza, a sua evolução é perceptível e objeto de inúmeros estudos. Desde a Antiguidade até os tempos modernos, o comércio é reflexo das mutações sociais, e essas decorrem de uma economia entrelaçada pelas culturas. Entretanto, foi durante a Idade Média em que houve a intensificação da atividade mercantil. Logo, nesta época, tinha-se o Direito canônico, que era inspirado pela ideia dos preceitos divinos e desprezava o intuito sócio lucrativo do comércio, e, em contrapartida, os burgueses contemplavam a atividade mercantil, mas não encontravam regulamentação para a atividade comercial. Era visível a grande influência do padrão religioso com o Estado, restando a burguesia buscar a instituição de normas que lhes favoreciam e regulamentariam seus interesses. Vejamos assim como é retratado o referido período:

Historicamente, a atividade comercial se intensificou durante o período da Idade Média, quando se tornou crescente o número de feiras e de corporações nos burgos medievais. A expansão destes e do comércio culminou com a profissionalização das atividades empreendidas pelos mais variados agentes comerciais, os quais tenderam a se agrupar na formação de uma ainda incipiente classe burguesa, contraposta à nobreza feudal. A ausência de regulamentação para o exercício da próspera atividade comercial gerou a necessidade de modelar a mesma por leis e instituições próprias, e essa tarefa foi executada, inicialmente, pelas corporações de ofício. (GAMA; BARTHOLO, 2010, p. 101-102).

Na concepção de um comércio independente, as empresas constituem-se por meio da família e gradativamente surge a figura do empresário, tornando-se fundamental tratar da Função Social de sua atividade.

Inicialmente a Função Social estava ligada apenas à propriedade, não se tratava pela ótica empresarial. Para Karl Renner, citado por Gama e Bartholo (2010), essa Função se cumpre

pelo enfoque econômico, e nessa lógica, bastaria apenas a existência da empresa para que preencha tal requisito, visto que o lucro se atrela a seu instituto.

De fato, tal posicionamento não condiz com os princípios constitucionais estabelecidos em 1988, especificamente quanto a "livre-iniciativa", princípio este preponderante entre a atividade lucrativa e os fins sociais em que a empresa está inserta. O doutrinador Fábio Ulhoa (2014) leciona no sentido de desdobrar tal princípio em condições, de um lado a busca do lucro como principal motivação dos empresários e, outrora, o reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade.

Essa ideia humanizada da Função social está intimamente ligada à coletividade, não retirando o atributo lucrativo da empresa, mas complementando os seus ideais para cumprir os ditames expostos no Art.170 da Constituição Federal, a exemplo da valorização do trabalho humano, existência digna e justiça social.

Socialmente, é comum o entendimento de que apenas as grandes empresas devem respeitar a Função Social, contudo, é um equívoco acreditar que os outros modelos empresariais estão isentos dessa obrigação. O professor Nelson Nunes (2002, pág. 118) menciona em sua obra que "Se entendido que a empresa significa a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços [...] não pode haver dúvidas de que essas pessoas têm tais obrigações".

Um grande problema ainda que tece o assunto é sobre a falta de disciplina legal no ordenamento jurídico atual acerca da Função Social. Sabe-se que a empresa cumprindo a Função Social exerce papel concernente ao próprio Estado, uma cooperação entre poder público e poder privado, porém, até o presente momento se encontra vago sua definição, cabendo a doutrina, muitas vezes, por meio de interpretação extensiva, suprir a lacuna de interesse primordial estatal.

Diante da grande relevância da empresa no cenário socioeconômico, a interpretação extensiva da doutrina encontra respaldo em institutos diversos, a exemplo da Recuperação Judicial, com base no princípio da Preservação da Empresa, Lei das Sociedades anônimas, os Princípios da Livre Iniciativa e da Função Social da Propriedade.

3.1 Princípio da preservação da empresa

O princípio da Preservação da Empresa está previsto no Art. 47 da Lei 11.101/05, assim vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Claramente o referido artigo imputa como uma das finalidades da atividade empresarial o gerar empregos, assim como reconhece a sua função social e a sua influência frente a economia. Os interesses empresariais, que não estão concentrados apenas em obtenção de lucro, alcançam interesses estatais e sociais. Fábio Ulhoa Coelho leciona da seguinte maneira:

No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade destes" (COELHO, 2008, p.13).

Contudo, um ponto importante a ser ressaltado é que uma empresa que não cumpre a sua função social, não há que se falar em interesse do estado em preservá-la, pois não se pode prevalecer o interesse privado em detrimento do interesse coletivo. A Ministra Nancy Andrighi, respalda tal entendimento no Agravo Regimental n. 110.250-DF:

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3.2 O princípio da livre iniciativa

O princípio da livre iniciativa está previsto no art.1°, inciso IV da Constituição Federal, sendo descrito como fundamento da República Federativa do Brasil, outrora é previsto ainda no Art. 170 do corpo constituinte como fundamento da ordem econômica. Tal princípio é de fundada importância, pois é o que visa resguardar o livre exercício da atividade empresarial, e assim garantir o desenvolvimento do mercado.

Os empreendimentos empresariais devem possuir liberdade para que possam desenvolver suas atividades, contudo, tal premissa deverá respeitar os ditames legais e suas finalidades, tais como as previstas no caput do artigo 170 da Constituição, vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (BRASIL, 1988)."

O referido artigo é preciso ao definir a livre iniciativa como uma base para que a ordem econômica proporcione dignidade a todos, ressalta-se que, embora este princípio esteja intrinsicamente ligado a atividade empresarial e esta tenha um intuito primordial lucrativo, este irá disciplinar também que a função da empresa é de auxiliar o Estado por meio da valorização do trabalho, que é gerada por sua atividade, e de acordo aos ditames da justiça social.

É possível chegar ao entendimento de que o Estado reconhece o papel fundamental da empresa, e por isso assegura em sua Carta Magna o estímulo a esta atividade, do mesmo modo como não permite que o seu atributo lucrativo seja um fim em si mesmo, buscando a função social da empresa para servi-lhe como meio a cumprir propósitos sociais.

Como acima mencionado, o princípio da livre iniciativa não é absoluto, cabendo a lei impor restrições para que a atividade empresarial seja exercida, é o modo como o Estado intervém para resguardar a segurança jurídica e manter a ordem. José Afonso da Silva nos ensina o fundamento em que o Estado se utiliza limitar este princípio:

A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (SILVA, 1996, p. 726).

Diante do explanado, é necessário tratar acerca das especificidades da empresa e suas definições, traçando o caminho para o entendimento do seu instituto.

4 DEFINIÇÕES EMPRESARIAIS

Embora o conceito de empresa esteja atrelado ao conceito de empresário, conforme denota-se no art. 966 do código civil, estes não se confundem. Desse modo, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (BRASIL, 2002, Código Civil, art. 966).

Empresa é a atividade econômica organizada para circulação de bens e de serviços, por outro lado, o empresário é aquele quem exerce profissionalmente esta atividade. Conforme verifica-se no artigo supramencionado, podemos esmiuçar, além do conceito, os requisitos que caracterizam a empresa, a exemplo da atividade econômica, organização, e produção ou circulação de bens ou de serviços. Dentre esses requisitos, é importante tratarmos da atividade econômica sob dois aspectos, os quais iremos explorar a seguir.

A atividade econômica pode ser compreendida como aquela que visa o lucro, pois esta é uma característica intrínseca das relações empresariais (RAMOS, 2015).

A história do instituto da empresa nos aponta que a ideia do intuito lucrativo se consolidou com a Revolução Industrial, tendo em vista o estabelecimento do capitalismo no novo cenário social, sendo este desenvolvido até os dias atuais.

Entretanto, a atividade econômica da empresa tem uma abrangência maior do que meramente firmar o seu intuito lucrativo. Nesse sentido, podemos dizer que a empresa atua, com base no princípio da função social da empresa, de modo a cooperar em várias perspectivas com a sociedade, e por isto, muitas vezes, merece tratamento diferenciado e favorecido, a exemplo das microempresas e empresas de pequeno porte.

4.1 Microempresa e empresa de pequeno porte

4.1.1 Histórico

Até 1984, as microempresas e empresas de pequeno porte eram abarcadas pelas mesmas regulamentações de Grandes Empresas. Por lógica, não havia como ser cobrado dos que faturavam menos o mesmo que se cobrava de Empresas com faturamento altamente considerável. Esta situação ocasionava muita fraude, sonegação ou, por outro lado, a própria falência destas modalidades empresariais.

Para solucionar esta questão, foi criado o Estatuto da Microempresa no ano de 1984, e consequentemente foi contemplado pelo legislador da Constituição de 1988 o seu tratamento diferenciado e favorecido.

Com o advento do Estatuto, e com a ideia apenas do microempreendedor junto as grandes empresas, caso aquele atingisse determinado auferimento de lucro, já seria abarcado pela mesma legislação desta última, o que geraria uma imensa diferença nas cargas tributárias.

Em decorrência deste abismo entre microempresa e empresa de grande porte, o intuito do legislador foi criar uma ideia gradativa de modalidade empresarial, por isto foi contemplada a criação da empresa de pequeno porte. Pensou-se na estabilidade econômica, pois muitos empresários eram levados à falência de imediato nessa transição.

Cumpre pontuar que o tratamento diferenciado, previsto constitucionalmente, visa proporcionar condições adequadas, buscando-se respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência de patamares idênticos, e assim a impossibilidade da mesma carga tributária em relação as Empresas de Grande Porte.

A Constituição ainda elucida no sentido de que não basta este tratamento ser diferenciado, ele deverá ainda ser favorecido, ou, em outras palavras, benéfico.

4.1.2 Os tipos de empresa

O que define uma Microempresa e uma Empresa de Pequeno Porte é exatamente a receita bruta anual.

Microempresa: aufere receita bruta anual, que seja igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Empresa de Pequeno Porte: aufere receita bruta anual, que seja superior a R\$360.000,00 e inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e sessenta mil reais).

Podem se enquadrar nesses modelos as Sociedades Empresárias, Sociedades Simples, Eireli e o Empresário Individual (descrito no art. 966 do CC).

A base de cálculo para saber se uma empresa pode se enquadrar nessas modalidades é o produto da venda de bens e serviços feitos em conta própria, o preço dos serviços que são prestados e o resultado de atividades em contas alheias. As vendas que foram canceladas e os descontos não contam para auferir esta linha lucrativa. Importante salientar que existem limitações a este enquadramento, ocorrendo que nem todos podem se enquadrar, existindo um rol taxativo na lei 123/2006 de pessoas jurídicas que não são beneficiados.

Para que este tratamento diferenciado e favorecido seja imposto e cumprido, existem órgãos que cumprirão este papel. O Comitê Gestor do Simples Nacional, Comitê para Gestão da Rede Nacional e o Fórum Permanente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Com o tempo, essas regulamentações e direitos só ampliaram, podemos assim falar do SIMPLES NACIONAL. (RAMOS, 2015).

4.1.3 O simples nacional

O Simples Nacional é a possibilidade de pagar diversos tributos em um recolhimento único e mensal. Não é correto o entendimento de que se trata do pagamento de um imposto único, e assim Ricardo Alexandre traz a elucidação acerca disto:

Ao contrário do que afirmam os mais apressados, o Simples Nacional não é um sistema de imposto único, nem uma etapa de migração para tal sistema [...]. Por conseguinte, ao invés de recolher diversos impostos e contribuições, as empresas optantes pela sistemática farão mensalmente um único pagamento, calculado mediante a aplicação de um percentual progressivo sobre sua receita bruta. (ALEXANDRE, 2015, p. 696).

Este regime visa diminuir das Microempresas e Empresas de pequeno porte a burocracia enfrentada por Grandes Empresas e a grande carga tributária imputadas a estas. Este tratamento diferenciado e favorecido é feito por meio de lei complementar, e tal fonte foi determinada com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, conforme poderá ser verificado no Art. 146, § único da CF/88. Por conseguinte, diante da previsão do tratamento diferenciado e favorecido advir por meio de lei complementar, em 2006 veio a edição da lei n. 123, e assim fora criado o regime do Simples Nacional.

Importante ressaltar que os impostos abarcados pelo Simples Nacional pertencem não apenas a esfera federal, mas também estadual e municipal, o que rende severas críticas doutrinárias ao referido regime. O entendimento em que as críticas se respaldam é de que o advento de uma lei complementar que interfira na autonomia dos outros entes federativos é ilegítima, como bem pontuado por André Luiz Santa Cruz Ramos:

Cumpre-nos apenas ponderar que a constitucionalidade desse sistema é deveras duvidosa. Estados e Municípios, em nossa ordem constitucional, são entes federados autônomos e independentes. [...] Sendo assim, a lei complementar que instituir o SIMPLES NACIONAL, ao englobar tributos estaduais e municipais em sua sistemática, pode estar infringindo seriamente o pacto federativo[...] (RAMOS, 2015, p. 830).

4.1.4 O princípio da isonomia e da capacidade contributiva

O Art. 5º da Constituição Federal trata o princípio da isonomia do seguinte modo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[..]. (BRASIL, 1988, Constituição Federal, art. 5°).

A previsão constituinte assegura o tratamento de igualdade a todos que se encontrem em condições de igualdade, contudo, o Art. 150 da CF/88 complementa o referido princípio no sentido de atribuir mais do que tratamento igualitário a todos de modo generalizado, devendo ser levado em conta os que se encontrem em situações desiguais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

Podemos compreender, com base na leitura do artigo acima exposto, que o princípio da igualdade não abarca a ideia de igualdade generalizada. Ao mencionar que é vedado o tratamento desigual diante de contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, logo, por interpretação lógica, o inverso é verdadeiro, não podendo ser tratado de modo igual os contribuintes que se encontrem em situações diferentes. Ora, se levarmos em consideração que o princípio da igualdade é composto pelo tratamento igual e desigual, conforme aqui mencionado, e se este último possuir nexo com a situação fática tributária, não há então que se falar em ofensa a isonomia, visto que o tratamento diverso é inerente a sua natureza.

A lei precisa considerar as desigualdades econômica entre os contribuintes para o exercício da isonomia, e para isso é necessário respeitar o princípio da capacidade contributiva, pois aquele só é possível se verificado este. Seria grave a norma que pudesse prever a cobrança de determinado tributo sem que fosse verificado o rendimento dos contribuintes. Assim pontua Sasha Calmon:

A norma tributária que exceder os marcos referidos é inconstitucional, exatamente por ignorar desigualdades. Desigualdades que não são colocadas artificialmente nas normas, mas são disparidades econômicas advindas dos fatos que devem ser pesados pelo legislador ordinário. (CALMON, 2016, p. 233).

5 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE X FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA X LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Atualmente as Microempresas e Empresas de pequeno porte correspondem a uma margem alta do PIB nacional, sendo de grande influência no mercado. Com base em informações definidas pelo SEBRAE no ano de 2014, estes exemplos empresariais correspondiam a 53,4% do PIB no setor comercial do Brasil, sendo assim a principal geradora de riquezas do país. Já no que se refere ao PIB da Indústria, as microempresas e as de pequeno porte tem uma porcentagem aproximada em relação as médias empresas, uma diferença apenas de 2%. A pesquisa ainda retrata que os pequenos negócios empregavam, no ano de 2014, 52%

da mão de obra do país e 40% da massa salarial brasileira, e representam ainda 98,1% do número de empresas.

É possível concluir, com base nos dados acima expostos, que as microempresas e empresas de pequeno porte tem a maior representatividade no cenário econômico do Brasil. É de se notar ainda que os ditames previstos no Art. 170 da Constituição Federal é efetivado, em grande parte, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que diz respeito a valorização do trabalho humano, livre iniciativa e vida digna, cumprindo assim a função social da empresa, que conforme mencionado anteriormente, não possui finalidade meramente lucrativa

Logo, se a figura Microempresas e Empresas de pequeno porte têm esta importância para o Estado quando cumprem a sua função social, de fato seria errôneo e equivocado não assegurar estes institutos de prerrogativas. Nesse passo, a Constituição Federal, visando preservá-las e incentivá-las, concede privilégios atrelados ao seu exercício, e assim institui o tratamento diferenciado e favorecido.

Tais prerrogativas, no âmbito tributário, ora limitações ao poder de tributar, podem ser verificadas por meio do SIMPLES NACIONAL, e este representa a sistemática utilizada para garantir o tratamento diferenciado e favorecido. Dentre seus benefícios é possível verificar as simplificações das suas obrigações tributárias, administrativas, creditícias e previdenciárias, o que, por consequência, facilita ainda mais o acesso das Microempresas e Empresas de pequeno porte ao mercado econômico.

O Simples Nacional serve de instrumento para compensar as vantagens que as Empresas de Grande Porte possuem, tais como a marca, marketing, tecnologia e ganho de escala. Essa compensação proporciona equilíbrio e permite que as Microempresas e Empresas de pequeno porte possam competir com aquelas. Diante disto é que o Estado não pode tributar de modo desmedido e sem levar em consideração os princípios que são inerentes as Microempresas e Empresas de pequeno porte, a exemplo da capacidade contributiva e o princípio da Isonomia.

E mais do que meramente a expansão da empresa, é necessário o tratamento diferenciado e favorecido no sentido de proporciona-lhes estabilidade econômica, gerando o estímulo ao seu crescimento e incentivando a liberdade de iniciativa para o aumento das empresas, para que assim o papel relevante das Microempresas e Empresas de pequeno porte possam ter continuidade na economia e no meio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstra que a atuação da microempresa e empresa de pequeno porte viabiliza a efetividade de inúmeros direitos previstos constitucionalmente. Tais direitos estão estabelecidos no rol do art. 170 da Constituição Federal, alinhados com os princípios fundamentais postos no Art. 1 da CF/88, trazendo em seu corpo normativo a valorização do trabalho, existência digna, justiça social, e por isso cumprem com a função social da empresa. Contudo, em decorrência da sua receita bruta anual, merecem tratamento favorecido e diferenciado.

A relevância que estas apresentam no cenário econômico nacional foi comprovada por meio de dados estatísticos relacionados ao comércio, salário e emprego, sendo elucidado ainda que essas modalidades empresariais correspondem a maior parte das empresas do Brasil. Logo, se pensarmos que a empresa deve cumprir com a sua função social, e com base nos dados apresentados, as Microempresas e Empresas de pequeno porte correspondem a maior parte das empresas do País, então podemos falar que estas são as maiores responsáveis a promover a justiça social.

Por consequência, ficou demonstrado que se faz necessário a instituição de políticas públicas que visem estimular a atividade empresarial, respeitando o princípio da isonomia e capacidade contributiva. Nisto é que a Constituição prevê que os Entes Federativos devem dispensar para as Microempresas e Empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado e favorecido.

Foi explanado que este tratamento diferenciado e favorecido ocorre afim de compensar a disparidade existente diante das Empresas de Grande Porte, pois estas possuem inúmeros recursos e condições de arcar com a grande carga tributária do nosso País. Com base nesta premissa é que o presente trabalho tratou de informar que a diferença no tratamento das Microempresas e Empresas de pequeno porte respeita o princípio da capacidade contributiva, isonomia, livre iniciativa e preservação da empresa.

Buscou-se informar que o tratamento favorecido e diferenciado tem como exemplo o Simples Nacional, e que este é o regime de arrecadação único e mensal dos tributos, e visa simplificar o processo burocratizado para as empresas. Foi complementado ainda que a simplificação não ocorre somente na área tributária, realizando-se no âmbito administrativo, previdenciário, creditício, entre outros.

Diante disto, podemos concluir que o Estado reconhece o papel fundamental exercido por meio da empresa, principalmente em relação a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e que essas, ao cumprir com a sua função social, simultaneamente auxilia-o com finalidades estatais para com a sociedade, o que justifica a sua preservação, por meio da isonomia, limitando o exercício do poder de tributar do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 9ª edição, Editora Método, Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL, LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 11 de outubro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 292 p., 1988.

BRASIL. LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5172.htm. Acesso em 27 de setembro de 2016.

BRASIL. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em:

https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD. Acesso em 13 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência** n. 110.250 (2010/0016441-3). Recorrente: VIPLAN. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral, volume 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. **A Função Social da Empresa**. In Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro- RJ, 2010.

LOPES, Jecson Girão. **A Necessidade da Criação do Estado.** In Revista de Filosofia. Amargosa-BA, 2012.

NONES, Nelson. **A Função Social da Empresa: sentido e alcance.** In Novos Estudos Jurídicos. 2002.

PINTO, Tales dos Santos. **Revolução Industrial e o Início do Capitalismo**. Disponível em: http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial.htm. Acesso em 14 de março 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.** 4ª edição, Editora Método, São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 726, 1996.